

6.º Todo o pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico nas situações de disponibilidade ou de licenciado e, consequentemente, inscrito no seu centro de mobilização é, em caso de mobilização que diga respeito às referidas Oficinas, considerado mobilizado, sem que para isso seja interrompido o seu trabalho nas mesmas Oficinas.

7.º O pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico nas fileiras das unidades da Força Aérea para prestação do período obrigatório do serviço efectivo deve, durante o mesmo período, ser mandado prestar serviço nas referidas Oficinas.

8.º O pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico abrangido pela presente portaria, que por qualquer razão for exonerado ou abatido ao efectivo das mesmas Oficinas, será mandado prestar serviço em unidades da Força Aérea até completar o período de tempo indicado no n.º 5.º

9.º Para efeitos de planeamento dos efectivos do Exército, as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico apresentarão, até 30 de Setembro de cada ano, a lista do seu pessoal a incorporar no ano seguinte.

10.º É revogada a Portaria n.º 16 138, de 22 de Janeiro de 1957.

Presidência do Conselho, Ministério do Exército e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 17 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, esclarece-se o seguinte:

a) As disposições de tal diploma e da Portaria n.º 21 776, de 7 de Janeiro de 1966, serão aplicáveis aos militares que, embora oportunamente considerados aptos para todo o serviço, venham posteriormente a contrair qualquer lesão relacionada com lesões ou ferimentos recebidos por motivo de campanha ou de manutenção de ordem pública e que constem da tabela anexa à citada portaria;

b) Os militares nas condições da alínea a) do presente despacho baixarão obrigatoriamente a um hospital militar para observação e posterior apresentação à junta hospitalar de inspecção, seguindo-se os trâmites indicados na Portaria n.º 21 776, de 7 de Janeiro de 1966;

c) Esclarece-se que, na aplicação do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, são considerados primeiros-cabos dos quadros permanentes somente os primeiros-cabos readmitidos e que, como tal, descontam para a Caixa Geral de Aposentações.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 17 de Fevereiro de 1966. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 21 880

Considerando a conveniência de reunir num só diploma a lotação do Comando Naval de Angola, estabelecida pela

Portaria n.º 20 478, de 30 de Março de 1964, as alterações que nela foram introduzidas pela Portaria n.º 21 266, de 3 de Maio de 1965, e as que presentemente se entende necessário considerar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 111, de 19 de Janeiro de 1959:

1.º Fixar para o Comando Naval de Angola a seguinte lotação:

Oficiais

Contra-almirante ou comodoro (a)	1
Capitão-de-mar-e-guerra (b)	1
Capitães-de-fragata (c)	4
Capitães-tenentes (d)	4
Primeiros-tenentes (e)	4
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas (f)	2
Capitão-tenente médico naval	1
Primeiro-tenente médico naval	1
Segundo-tenente médico naval	1
Capitão-de-fragata engenheiro maquinista naval	1
Primeiro-tenente engenheiro maquinista naval	1
Capitão-de-fragata de administração naval	1
Primeiros-tenentes de administração naval	2
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas de administração naval (f)	2
Primeiros-tenentes do serviço geral (g)	3
Segundos-tenentes ou subtenentes do serviço geral (h)	4
Capelão equiparado a primeiro-tenente	1

34

Sargentos e praças

Artilheiros:

Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos	2
Cabos	5
Marinheiros	15

Artífices electricistas:

Primeiro-sargento	1
Segundo-sargento	1

Artífices radioelectricistas:

Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos	5

Artífices condutores de máquinas:

Primeiros-sargentos	3
Segundo-sargento	1

Fogueiros-motoristas:

Cabo	1
Marinheiros	10
Primeiros-grumetes	14

Radiotelegrafistas:

Primeiros-sargentos	2
Segundos-sargentos	3
Cabos	8
Marinheiros (i)	44

Radaristas:

Cabo	1
Marinheiros	2

Electricistas:

Marinheiros	9
-----------------------	---